

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. HELIO LOPES)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre o direito à saúde menstrual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XII – a adoção de ações direcionadas ao combate à pobreza menstrual.

.....

§4º O combate à pobreza menstrual, de que trata o inciso XII do art. 6º desta Lei, deve envolver, dentre outras ações, a distribuição gratuita de absorvente íntimos e coletores menstruais para as mulheres beneficiárias dos programas assistenciais criados e mantidos pelo Poder Público. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A pobreza menstrual vem sendo objeto de atenção nos últimos anos em todo o mundo. No Brasil, esse fenômeno também tem se repetido, como nos mostram algumas notícias que dão conta de iniciativas individuais, de pessoas físicas, ou de instituições sociais, na luta contra as diferenças sociais no acesso a produtos básicos de higiene típicos do período menstrual.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212476558700>



As restrições que envolvem a renda das famílias brasileiras também se refletem no direito à dignidade menstrual. Muitas mulheres carentes, estudantes, presidiárias e em situação de rua, por não possuírem condições de adquirirem os referidos produtos, sem que isso comprometa ainda mais a já limitada renda, passam a utilizar objetos inadequados. O uso de jornal, miolo de pão, papel higiênico ou comum, sacolas plásticas descartáveis, entre outros materiais, têm sido utilizados no lugar dos absorventes. E essa prática pode aumentar a incidência de danos e lesões, com o consequente surgimento de doenças no trato gênito-urinário das pacientes.

Os impactos no serviços públicos de saúde gerados por doenças mais graves, como as infecções urinárias, são maiores, mais dispendiosos do que os gastos com a prevenção delas. Se avaliarmos a situação apenas do ponto de vista econômico, os gastos serão menores com a distribuição de absorventes íntimos pelo SUS, se comparados com as despesas com o tratamento dos danos causados pelo uso de objetos inapropriados para a contenção do fluxo menstrual.

Além das vantagens econômicas, a proteção da dignidade e da saúde humanas, que pode ser obtida com a distribuição gratuita dos itens de higiene íntima para o período menstrual, apresenta vantagens não estimadas do ponto de vista financeiro. O bem-estar que será garantido pela presente iniciativa seria inestimável para as mulheres beneficiadas.

Ante o exposto, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado HELIO LOPES

2021-10405



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212476558700>

